

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 5198943.51.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTES : MARIANE BORGES DOS SANTOS DE MORAIS E
OUTRA
AGRAVADO : DIOGO DE PAULA SÁ OLIVEIRA
RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela liminar recursal, interposto por Mariane Borges dos Santos de Moraes e Eloah Borges dos Santos Sá Oliveira, ambas representadas pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, em face da decisão proferida nos autos da “ação de modificação de guarda, alimentos e visitas com tutela provisória de urgência”, por elas ajuizada em desfavor de Diogo de Paula Sá Oliveira, aqui agravado.

Na decisão impugnada (movimentação nº 5 da lide originária, protocolada sob o nº 5185610.73.2020.8.09.0051), o magistrado singular denegou “o pedido liminar para modificação dos alimentos à menor ELOAH BORGES DOS SANTOS SÁ OLIVEIRA, mantendo-se, por enquanto, a obrigação alimentícia na forma como pactuado pelas partes e homologado judicialmente”.

As agravantes divergem do entendimento expresso pelo julgador *a quo*, explicando, em resumo, que: 1) o exercício do regime de guarda com ênfase no lar referencial materno torna “necessária a fixação do encargo alimentar de acordo com a nova realidade a ser vivenciada pelas partes, observando-se as necessidades da Menor e as possibilidades do Genitor, ora Agravado”; e 2) neste contexto, é preciso que haja a “fixação dos alimentos provisórios para a Menor, no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, que equivale atualmente a R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais), a ser pago mediante depósito em conta bancária de titularidade da Genitora da criança”, além da “condenação do Agravado com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas com a criança, tais como saúde, roupas, calçados, mensalidade e material escolar”.

Dito isso, passo ao exame do recurso.

De início, cumpre destacar que o agravo de instrumento é recurso *secundum eventum litis*; ou seja, o seu efeito devolutivo cinge-se à análise do que restou efetivamente decidido pela juíza da causa, razão pela qual a deliberação do Tribunal se assenta no acerto ou desacerto do *decisum*, sob pena de se incorrer em indefensável supressão de instância.

Assim, é importante salientar que o juízo recursal é de controle, e não de criação, nos termos do que prescrevem os artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. A propósito:

“(...) I - O agravo de instrumento constitui recurso secundum eventum litis e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do *decisum* hostilizado, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato e vedado ao juízo ad quem antecipar-se ao julgamento do mérito da demanda, sob pena de, na hipótese, suprimir um grau de jurisdição.” (TJGO - Agravo de Instrumento nº 209312-34.2016.8.09.0000 - Relatora: Desa. Nelma Branco Ferreira Perilo - 4ª Câmara Cível - DJ nº 2235 de 23/03/2017).

Neste contexto, considerando o teor da decisão atacada, cabe a este Tribunal manifestar-se, tão somente, sobre a tutela provisória de urgência concedida, de modo que ficam prejudicadas as alegações relacionadas a pontos diversos, vez que não foram objeto de análise na instância originária.

Pois bem.

Em se tratando de alimentos, ainda que provisórios (vide artigo 4º da Lei nº 5.478/1968), o juiz não está sujeito ao princípio da estrita legalidade, podendo arbitrá-los de forma livre e desvinculada do pedido formulado pela parte, tomando em consideração, como critério para a fixação do *quantum* da pensão alimentícia, a conjugação proporcional dos elementos “necessidade do alimentando” e “possibilidade econômica do alimentante”, previstos no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.

A esse respeito preleciona o doutrinador César Fiuza (*in* “Direito Civil - Curso

Completo”, 8ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004, p. 947):

“(...) Não existe nenhum critério absoluto para a fixação do valor da pensão alimentícia. O Juiz deverá orientar-se com base nas circunstâncias de cada caso. Assim, levará em conta as necessidades do alimentando, seu nível social, bem como a capacidade, a renda e o nível social do alimentante, dentre outros fatores. (...)”

O professor Yussef Said Cahali, por sua vez, ao tratar dos alimentos provisórios, na obra “Dos Alimentos” (5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 623), ensina que:

“(...) Como obrigação de natureza alimentar, os alimentos provisionais ou provisórios devem ser fixados em função das possibilidades do devedor e das necessidades do alimentado, segundo a regra-geral do art. 399 do CC (art. 1695 do atual Código Civil); ‘mesmo quando tiver de fixá-los com base apenas nos documentos que instruem a inicial, deve o magistrado, além de redobrar-se em prudência para evitar possíveis danos irreparáveis, dada a irrestituibilidade dos mesmos, tomar em conta, *ex vi* do disposto no art. 400 do CC [art. 1.694, § 1º, do CC/2002], as necessidades do alimentário e os recursos da pessoa obrigada’ (...)”

Na fixação dos alimentos, ainda que provisórios, não pode o magistrado descurar-se do binômio necessidade/possibilidade, sob pena de fixar um valor ínfimo ou até mesmo excessivo, ferindo, em ambos os casos, o princípio da razoabilidade.

In casu, anteriormente à prolação da decisão agravada, o regime de convivência estabelecido entre a recorrente Eloah Borges dos Santos Sá Oliveira (criança alimentanda) e o recorrido Diogo de Paula Sá Oliveira (genitor alimentante) era de guarda compartilhada, havendo acordo homologado judicialmente (nos autos protocolados sob nº 201101683354) que fixava o seguinte: “o pai arcará com as despesas de escola, incluindo material escolar, plano de saúde e balé. Já a genitora arcará com as demais despesas da filha”.

Contudo, como bem explicitado na petição exordial da ação de origem e na peça recursal presentemente em análise, os gastos com uma criança de atualmente 12 (doze) anos de idade são elevados, e como imperativo de adequação à realidade fática do regime de convivência - que se efetiva, na prática, com primazia da guarda por parte da mãe -, os montantes fixados em acordo a título de alimentos se mostram

insuficientes para o suprimento a contento das necessidades da criança alimentada, impingindo ônus excessivo à genitora agravante.

Além disso, entendo que a elevação moderada do valor dos alimentos, com o fim de melhor adequar às necessidades da infante, não prejudicará financeiramente o genitor alimentante, ao passo que, aparentemente, uma pensão alimentícia em pequeno valor não atende às necessidades de subsistência da alimentada. Lado outro, é imperativo levar em consideração que as horas de cuidado que se tem com um filho têm um custo invisível que, ao que tudo indica, é predominantemente pago, no caso vertente, pela mãe recorrente.

Assim, não se pode sobrecarregar ainda mais a genitora predominantemente responsável pelo desempenho das funções que a criança alimentada necessita para sua vida e seu pleno desenvolvimento (alimentação, higiene, educação, cuidados com a saúde, lazer, moradia, vida em sociedade). Avulta-se relevante, assim, ter-se em conta que o tempo investido na criação de um filho representa um capital invisível¹ que, no tecido social atual, geralmente é imputado desproporcionalmente à maternidade - desequilíbrio este que poderá ser melhor aferido ao longo da instrução processual, mas que desde já encontra respaldo nos elementos probantes jungidos ao feito, até mesmo como decorrência lógica do fato de que, na prática, a guarda está sendo exercida na forma alternada, sendo o maior lapso temporal de responsabilidade materna, nos termos delineados na própria decisão agravada.

Igualmente destacou a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Confira-se:

“(…) Os alimentos provisórios ‘representam uma medida provisional, no sentido de regulação de uma situação processual vinculada ao objeto da própria demanda, de cognição sumária e incompleta, visando a preservação de um estado momentâneo de assistência ao beneficiário’. (vide www.tjgo.jus.br in 5272774-06.2018.8.09.0000) Sobre o tema, a Lei nº 5.478/68, dispõe que: ‘Art. 4º. Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisionais a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita’. Cediço que na fixação dos alimentos deve ser observado o binômio possibilidade financeira do alimentante e necessidade do alimentando, em conformidade com o disposto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil Brasileiro: ‘Art. 1.694. (...) §1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.’ Na inicial, do presente recurso de agravo de instrumento, as Agravantes postulam seja fixado, a título de alimentos provisórios, o percentual de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, bem como a condenação do Agravado com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas com a criança, tais como saúde, roupas, calçados,

mensalidade e material escolar. Ora, como bem ressaltado pelas Agravantes, em sua inicial de agravo de instrumento: ‘Em uma apertada síntese, diferentemente do que concluiu o douto Juízo singular, é clarividente que ao fixar a residência da criança com a Genitora, a forma como foram acordados os alimentos não serão suficientes para a manutenção digna da Menor, vez que o Agravado somente ficará responsável pelas despesas de escola, incluindo material escolar, plano de saúde e balé e, por seu turno, as demais despesas da Menor ficam sob a responsabilidade da Genitora.’ Infere-se dos presentes autos que o menor impúbere, ora Agravante, conta com 12 anos de idade e, como sabemos, as despesas para com crianças desta faixa etária como, saúde, alimentação, vestuário, educação, etc., são enormes. In casu, a nosso ver, o valor definido pelo ilustre magistrado, a título de alimentos provisórios, carece de proporcionalidade, quando observados os meandros fáticos e probatórios que, por ora, constam dos autos. (...)”

Lado outro, também não se pode desconsiderar os impactos na economia em decorrência da pandemia do Coronavírus, relacionados ao momento atual e atípico vivenciado mundialmente, de modo que é prudente acatar apenas em parte a pretensão recursal, especialmente na ausência de dados mais completos a respeito das atuais condições financeiras do agravado.

Nesse cenário, atento ao momento processual, e também levando em consideração a situação global sanitária, sociopolítica e econômica, entendo prudente majorar os alimentos provisórios para o equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, mais o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas comprovadas com a criança (tais como saúde, roupas, calçados, mensalidade escolar e materiais didáticos), valores estes que se apresentam mais razoáveis à situação posta a exame.

Subsidiando este posicionamento, confirmam-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO. INCOMPORTABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. 1. O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventus litis* e deve ater-se ao acerto ou desacerto da decisão atacada, de modo que as questões referentes ao mérito da demanda deverão ser apreciadas primeiramente no juízo de origem. 2. **A fixação dos alimentos provisórios orienta-se pelo contexto probatório dos autos acerca do binômio necessidade/possibilidade.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO - Agravo de Instrumento



nº 264855-22.2016.8.09.0000 - Relator: Doutor Sebastião Luiz Fleury - 4ª Câmara Cível - Julgado em: 10/11/2016 - DJe nº 2.155 de 24/11/2016 - original sem grifos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS C/C ALIMENTOS PROVISIONAIS COM PEDIDO LIMINAR. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS E COMPENSATÓRIOS. ATENÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. 1 - É princípio do direito alimentar que, observado o caso concreto, tanto quanto possível, a pensão seja fixada, considerando-se a capacidade do alimentante e o padrão de vida propiciado à parte alimentada. 2 - Constatado pelo acervo fático probatório dos autos, que os valores fixados a título de alimentos provisionais e compensatórios para as duas filhas dos litigantes e para a Agravante, respectivamente, são insuficientes para suprir as suas necessidades, mormente levando em conta o desequilíbrio financeiro econômico estabelecido entre os demandantes, após o rompimento do vínculo conjugal, merece guarida o pleito recursal de majoração do valor daqueles. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO - Agravo de Instrumento nº 137600-18.2015.8.09.0000 - Relator: Doutor Delintro Belo de Almeida Filho - 5ª Câmara Cível - DJ nº 1.843 de 07/08/2015).

“Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Ação de divórcio. Fixação dos alimentos provisionais. Valor. Atendimento ao binômio necessidade/possibilidade. Majoração. Possibilidade. Para a fixação do valor dos alimentos, deve ser observada a necessidade dos alimentandos e a possibilidade financeira do alimentante (artigo 1.694, parágrafo 1º, do Código Civil). Assim, mediante prudente valoração do conjunto probatório acostado aos autos, mister a majoração da quantia referente aos alimentos provisórios fixados. (...) Agravo Regimental conhecido e desprovido.” (TJGO - Agravo de Instrumento nº 19197-90.2015.8.09.0000 - Relator: Des. Carlos Alberto França - 2ª Câmara Cível - DJ nº 1.740 de 05/03/2015).

Registro, por fim, como já mencionado na decisão antecipatória, que por serem os alimentos em discussão provisórios, à vista de qualquer prova em contrário, ao longo da instrução processual, poderão ser reapreciados pelo juiz de origem.

Diante do exposto, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento** para majorar a pensão alimentícia devida pelo agravado à criança agravante, nos valores correspondentes a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, mais o pagamento

de 50% (cinquenta por cento) das despesas comprovadas com a criança (tais como saúde, roupas, calçados, mensalidade escolar e materiais didáticos).

É como voto.

Goiânia, 13 de julho de 2020.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 5198943.51.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTES	:	MARIANE BORGES DOS SANTOS DE MORAIS E OUTRA
AGRAVADO	:	DIOGO DE PAULA SÁ OLIVEIRA
RELATOR	:	DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MAJORAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, por meio do qual se aprecia o acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo vedada a análise, por esta instância derivada, de questão que não tenha sido apreciada pelo julgador singular, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. 2. O valor dos alimentos provisórios deve atender ao binômio necessidade-possibilidade e ser proporcional às particularidades da demanda, o que torna imperiosa sua majoração quando verificado que a elevação moderada do montante inicialmente arbitrado é justa e que o valor originariamente fixado não atende às necessidades da alimentada. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas em linhas volvidas.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do relator.

VOTARAM com o relator, que também presidiu a sessão, os Desembargadores Francisco Vildon José Valente e Olavo Junqueira de Andrade.

REPRESENTOU a Procuradoria-Geral de Justiça a ilustre Dra. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias.

Goiânia, 13 de julho de 2020.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

RELATOR

1KEUNECKE, Ana Lucia Dias. *O capital invisível investido na maternidade*. Publicação de 05/05/2019. Fonte: <https://www.geledes.org.br/o-capital-invisivel-investido-na-maternidade/>.